Lei Nº 0044/97

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IOMERÊ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Iomerê aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iomerê será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vetada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado pela Municipalidade o serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do art. 4º e 5º, bem como para criação do serviço a que se refere o art. 6º desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer os critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as Entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semiliberdade;
g) Internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho de Direitos ou Conselho Tutelar do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) membros representantes do Poder Público Municipal.

II - 3 (três) membros escolhidos a consenso por organizações representativas da participação popular;

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14. Constituem recursos financeiros do Fundo:

I - As dotações constantes do orçamento da Prefeitura:
II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e entidades da administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
III - Recursos provenientes de empréstimos internos e externos;
IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
V - Outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 15. A administração do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente cabe ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Tendo em vista que o artigo nº 88, IV da Lei Federal nº 8.069/90, determina que o presente fundo fica vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, à aplicação dos recursos financeiros deverá atender o plano de aplicação aprovado pelo referido conselho.

Art. 16. Da data de aprovação da presente lei, terá o poder Executivo 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei através de Decreto.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 17. Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida recondução.

Art. 19. Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 20. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069/90.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21. São requisitos para aqueles que pretendem exercer as funções de membro do Conselho tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

Art. 22. Em decorrência da criação de um único Conselho Tutelar tendo em vista de diminuta população a ser atendida, o processo eleitoral para escolha dos seus membros poderá ser o instituído por Lei Municipal, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A aprovação de membro de Conselho Tutelar para a posse definitiva, fica sujeita à fiscalização ou homologação do Ministério Público.

Seção IV

Da Perda da Função e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 23. Perderá a função o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 24. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Extende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 26. Na qualidade de membros escolhidos pelo Conselho de Direitos não passarão a integrar o quadro permanente dos funcionários da Prefeitura Municipal, mas poderão ter remuneração fixada segundo critérios de, horário de atendimento efetivo e cumprimento de plantões periódicos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O poder executivo Municipal fica autorizado a propor projetos de Lei destinados a criar ou transformar cargos em comissão para atender o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o órgão e entidades a que se refere o art. 11º se reunirão para elaborar o regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que escolherão seu primeiro Presidente.

Art. 28. As despesas decorrentes deste lei correrão a conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Iomerê, 19 de junho de 1997.

AUJOCIR ALBERTO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 19 de junho de 1997.
MARCELO LAZZARI
Secretário de Administração e Finanças